Município de Sapé. Exercício de 2011. Inspeção em obras. Recursos Municipais. **Julgamento irregular das obras de construção de unidades habitacionais**, **reforma de escolas, construção de cisternas e pavimentação de ruas**. Imputação de débito ao Prefeito e ordenador das despesas. Aplicação de multa. (Acórdão AC1 TC 3720/2015). Constatação após publicação da decisão de que o valor total da imputação do débito está incompatível com os achados da Auditoria e entendimento do Relator. Erro material do julgado. Necessidade de correção do valor total imputado. Correção de *offício*. Insubsistência parcial de item do Acórdão (letra "a"). Manutenção da multa aplicada.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00373/2016**

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, durante o exercício de 2011 econstou da pauta da sessão deste Órgão Fracionário de 17 de setembro do ano pretérito ocasião em que se decidiu através do Acórdão AC1 TC 3720/2015:

a) Julgar irregulares as despesas não comprovadas no total de **R$ 133.818,61** (cento e trinta e três reais, oitocentos e dezoito mil e sessenta e um centavos), sendo **R$ 55.943,83** com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas; R$ **9.670,50** serviço de forro de gesso em placa, pagos e não executados da escola Luiz Inácio Ribeiro Coutinho; R$ **68.204,28** reforma e recuperação de unidades escolares e imputar o débito no valor total de R$ 144.608,16 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), equivalentes a 3.186,91 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB .

b) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Clemente Neto, no valor de **R$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinqüenta reais), equivalentes a 98,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB[1], com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

c) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[2], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

[1] UFR-PB – setembro: 41,99

[2] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Ocorre que no aresto supramencionado o valor da imputação foi de R$ 144.608,16 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), equivalentes a 3.443,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, quando o correto é a glosa da despesa no valor total de R$ 129.818,61 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) equivalentes a 3.091,66 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, razão pela qual retornaram estes autos à apreciação desta Câmara.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

## VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como é cediço, erros materiais são sempre passíveis de correção a qualquer momento e instância, de modo a permitir a retificação de equívocos apresentados em julgados.

Assim, restando verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** constante da fundamentação do julgado, suscitado pelo Secretário da Corregedoria em contato informal com a Assessoria Técnica do meu Gabinete, o qual foi confirmado pelo Relator, e, ainda, à vista dos princípios da economicidade e celeridade processual, voto no sentido de que esta câmara:

1. Considere insubsistente a letra "a" do Acórdão AC1 TC 3720/2015, para tornar sem efeito a imputação de débito ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, decorrentes de despesas irregulares com obras, durante o exercício de 2011, no valor de R$ 144. 608,16.

1. Sopesando o fato de que a prova do regular emprego das verbas públicas e, bem assim do bom resultado alcançado com os dispêndios, cabem aos responsáveis pela sua aplicação e, a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção da irregularidade necessária à imputação do montante apontado:

   2.1 Julgue irregulares as despesas não comprovadas no total de **R$ 129.818,61** (cento e vinte nove mil, oitocentos e dezoito reais, e sessenta e um centavos), sendo **R$ 55.943,83** com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas; R$ **9.670,50** serviço de forro de gesso em placa pagos e não executados da escola Luiz Inácio Ribeiro Coutinho e R$ **64.204,28, decorrentes de** reforma e recuperação de unidades escolares e, por via de consequencia, impute o débito no valor total de **R$ 129.818,61**, equivalentes a 2.947,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB .

   2.2 **Aplique multa** pessoal ao Sr. João Clemente Neto, no valor de **R$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinqüenta reais), equivalentes a 94,21 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB[3], com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

[3] UFR-PB – março: 44,05

2.3 Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[4], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os* autos do processo TC n º 05507/12 *que tratam* de acompanhamento das obras executadas pelo Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, durante o exercício de 2011.

*CONSIDERANDO* que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Sapé, para fins de avaliação das obras custeadas com recursos municipais, realizadas durante o exercício de 2011, emitiu relatório apontando diversas impropriedades;

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que restou verificada a necessidade de se expurgar o **erro material** suscitado pela corregedoria e confirmado pelo Relator, constante da fundamentação do julgado (letra "a");

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processual;

*ACORDAM, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,* no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n º 05507/12, e

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Considere insubsistente a letra "a" do Acórdão AC1 TC 3720/2015, para tornar sem efeito a imputação de débito ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. João Clemente Neto, decorrentes de despesas irregulares com obras, durante o exercício de 2011, no valor de R$ 144. 608,16.
2. Sopesando o fato de que a prova do regular emprego das verbas públicas e, bem assim do bom resultado alcançado com os dispêndios, cabem aos responsáveis pela sua aplicação e, a insuficiência ou a ausência de comprovação da despesa pública, enseja a presunção da irregularidade necessária à imputação do montante apontado:

[4] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

2.1 Julgar irregulares as despesas não comprovadas no total de **R$ 129.818,61** (cento e vinte nove mil, oitocentos e dezoito reais, e sessenta e um centavos), sendo **R$ 55.943,83** com obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas; R$ **9.670,50** com serviço de forro de gesso em placa pagos e não executados da escola Luiz Inácio Ribeiro Coutinho e R$ **64.204,28,** decorrentes de reforma e recuperação de unidades escolares e, por via de consequencia, impute o débito no valor total de **R$ 129.818,61**, equivalentes a 2.947,07 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB .

2.2 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Clemente Neto, no valor de **R$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinqüenta reais), equivalentes a 94,21 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB[5], com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

2.3 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. João Clemente Neto, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[6], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de março de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

[5] UFR-PB – março: 44,05
[6] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 3 de Março de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO